

## SHARENTING E PROTEÇÃO INTEGRAL: LIMITES DO PODER FAMILIAR NA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM PLATAFORMAS DIGITAIS

SHARENTING AND INTEGRAL PROTECTION: LIMITS OF PARENTAL AUTHORITY IN THE EXPOSURE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS ON DIGITAL PLATFORMS

SHARENTING Y PROTECCIÓN INTEGRAL: LÍMITES DE LA AUTORIDAD PARENTAL EN LA EXPOSICIÓN DE NIÑOS, NIÑAS Y ADOLESCENTES EN PLATAFORMAS DIGITALES

Rayane Lima Silva<sup>1</sup>

Ariane Loudemila Silva de Albuquerque<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo buscou analisar o fenômeno do *sharenting*, entendido como a exposição reiterada de crianças e adolescentes em plataformas digitais por seus pais ou responsáveis, à luz do princípio da proteção integral e dos limites do poder familiar. Nesse contexto, examinam-se os direitos da personalidade assegurados a crianças e adolescentes, assim como os impactos físicos, psíquicos e sociais decorrentes da construção precoce de uma identidade pública, além de riscos relacionados à circulação indevida e irrestrita de dados. A pesquisa adota um método dedutivo, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório e bibliográfico, a partir de estudos de casos concretos, decisões judiciais e iniciativas legislativas nacionais e estrangeiras voltadas à regulamentação da matéria. Observou-se a existência de lacuna jurídica relevante no enfrentamento do *sharenting*, cuja gravidade reclama regulamentação própria e maior conscientização social acerca dos riscos do ambiente digital, a fim de impedir que o progresso tecnológico comprometa a proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

1

**Palavras-Chave:** Autoridade parental. Direitos da personalidade. Privacidade digital.

**ABSTRACT:** This article sought to analyze the phenomenon of *sharenting*, understood as the repeated exposure of children and adolescents on digital platforms by their parents or guardians, considering the principle of integral protection and the limits of parental authority. In this context, it examines the personality rights guaranteed to children and adolescents, as well as the physical, psychological, and social impacts resulting from the early construction of a public identity, in addition to risks related to the improper and unrestricted circulation of data. The research adopts a deductive method, with a qualitative approach, of an exploratory and bibliographic nature, based on case studies, judicial decisions, and national and foreign legislative initiatives aimed at regulating the matter. Therefore, a relevant legal gap was observed in addressing *sharenting*, the seriousness of which demands specific regulation and greater social awareness of the risks of the digital environment, in order to prevent technological progress from compromising the protection of the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Parental authority. Personality rights. Digital privacy.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Alagoas, UNEAL, Brasil.

<sup>2</sup>Orientadora: Professora Titular da Universidade Estadual de Alagoas, UNEAL, Brasil.

**RESUMEN:** Este artículo buscó analizar el fenómeno del sharenting, entendido como la exposición reiterada de niños, niñas y adolescentes en plataformas digitales por parte de sus padres o responsables, a la luz del principio de protección integral y de los límites de la autoridad parental. En este contexto, se examinan los derechos de la personalidad garantizados a niños, niñas y adolescentes, así como los impactos físicos, psíquicos y sociales derivados de la construcción temprana de una identidad pública, además de los riesgos relacionados con la circulación indebida e irrestricta de datos. La investigación adopta un método deductivo, con enfoque cualitativo, de carácter exploratorio y bibliográfico, a partir de estudios de casos concretos, decisiones judiciales e iniciativas legislativas nacionales y extranjeras orientadas a la regulación de la materia. Se observó la existencia de una laguna jurídica relevante en el enfrentamiento del sharenting, cuya gravedad exige una regulación específica y una mayor concienciación social acerca de los riesgos del entorno digital, a fin de impedir que el progreso tecnológico comprometa la protección de los derechos de niños, niñas y adolescentes.

**Palabras clave:** Autoridad parental. Derechos de la personalidad. Privacidad digital.

## 1. INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos das últimas décadas impactaram diretamente a forma como os indivíduos se relacionam, se comunicam e compartilham informações. O ambiente digital consolidou-se como espaço de interação cotidiana, trazendo benefícios inegáveis, mas também desafios relevantes, sobretudo no que se refere à proteção de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a advertência de José Saramago revela-se atual ao afirmar que “*nada há que seja verdadeiramente livre nem suficientemente democrático. Não tenhamos ilusões, a internet não veio para salvar o mundo*”.<sup>3</sup> Desse modo, embora marcado por promessas de liberdade e revolução, o universo digital também reproduz riscos e desigualdades relevantes.

De acordo com o relatório *Digital 2024*<sup>4</sup>, publicado pela agência *We Are Social*, o Brasil ocupa a segunda posição mundial em tempo médio diário de conexão à internet, com 9 horas e 13 minutos por dia, ficando atrás apenas da África do Sul. A intensa presença da população nos meios digitais contribui para a naturalização da exposição da vida privada como prática cotidiana, contexto em que crianças e adolescentes, mesmo sem plena compreensão ou consentimento, passam a integrar rotinas de ampla visibilidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao

---

<sup>3</sup> MIRANDA, André. *A internet não veio para salvar o mundo*. Observatório da Imprensa, seção Armazém Literário, Caderno da Cidadania, ed. 548, 28 jul. 2009. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/a-internet-nao-veio-para-salvar-o-mundo/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

<sup>4</sup> WE ARE SOCIAL. *Digital 2024: 5 billion social media users*. 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 15 out. 2025.

Estado o dever de assegurar a esses sujeitos condições que garantam dignidade, respeito e o pleno exercício dos direitos inerentes à infância. Essa proteção abrange todas as dimensões necessárias ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, inclusive a preservação de sua imagem, intimidade e privacidade. Todavia, a crescente exposição de menores em plataformas digitais, muitas vezes sob o pretexto de exercício do poder familiar, evidencia a necessidade de imposição de limites nessa atuação.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em seu artigo 14, estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes depende, em regra, do consentimento de pelo menos um dos responsáveis legais. A problemática se intensifica quando aqueles incumbidos de proteger tais direitos tornam-se, eles próprios, agentes de sua violação.

É o que ocorre no fenômeno conhecido como *sharenting*, termo originado da combinação das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), referente à prática de pais ou responsáveis que publicam, de forma reiterada, informações dos filhos em redes sociais. Giovanni Olsson, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, alerta que “o *sharenting* é um fenômeno social cujos riscos psicológicos ainda não estão dimensionados. Há uma certa normalização perigosa”<sup>5</sup>.

Embora frequentemente motivada por intenções afetivas ou pelo simples registro de momentos familiares, tal conduta desperta crescente preocupação jurídica e social em razão dos potenciais riscos à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Para além, inserir os dados dos jovens nesse ambiente pode acarretar sérios riscos à sua segurança, conforme demonstrado pelo relatório da *Norton Cyber Security*, no qual o Brasil é apontado como o segundo país com maior número de casos de crimes cibernéticos<sup>6</sup>.

A relevância do presente estudo decorre justamente dessa lacuna normativa, somada ao aumento de situações em que direitos fundamentais infantojuvenis são comprometidos pela superexposição digital. Nesse sentido, a pesquisa justifica-se pela atualidade e relevância social do tema, ao buscar analisar a efetividade do princípio da proteção integral no contexto da era

<sup>5</sup> Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público*. 6 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

<sup>6</sup> Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100*. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 28 abr. 2026.

digital, contribuindo para o debate acadêmico e jurídico acerca dos mecanismos necessários à tutela da infância.

Objetivou-se analisar a exposição infantil em plataformas digitais à luz do princípio da proteção integral, com ênfase nos limites do poder familiar e na tutela conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tanto, buscou-se examinar a relevância desse princípio na consolidação dos direitos da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro; investigar as fronteiras do poder familiar diante da exposição digital; identificar os riscos e impactos da superexposição ao desenvolvimento infantojuvenil; e, por fim, apontar alternativas aptas a promover a efetivação da proteção integral nesses contextos.

No desenvolvimento da pesquisa, adotou-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A investigação fundamentou-se na análise da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de legislação estrangeira, de projetos legislativos em tramitação, de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões judiciais relacionadas ao fenômeno do *sharenting*.

Para além, foram examinados casos de ampla repercussão envolvendo a exposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais, selecionados em razão de sua relevância jurídica e social para os objetivos desta pesquisa. O recorte temporal concentrou-se, prioritariamente, em produções doutrinárias, decisões judiciais e iniciativas legislativas publicadas entre os anos de 2023 e 2026, sem prejuízo da utilização de diplomas normativos e obras clássicas indispensáveis à compreensão do tema.

A análise do material ocorreu por meio de interpretação jurídico-dogmática, buscando verificar em que medida a tutela atualmente oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro se mostra suficiente para proteger crianças e adolescentes diante dos riscos oferecidos pelo ambiente digital.

A pesquisa evidencia que a crescente exposição de aspectos da vida privada de crianças e adolescentes representa desafio contemporâneo à efetivação do princípio da proteção integral, exigindo a delimitação dos contornos do poder familiar e o aprimoramento de mecanismos jurídicos capazes de resguardar o livre desenvolvimento dos menores.

## 2. O ECA E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL COMO MARCO NA TUTELA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O Código de Menores, instituído pela Lei nº 6.697/1979, constituiu o principal marco normativo anterior ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Elaborado durante o regime militar, a norma não se orientava pela garantia de direitos fundamentais a crianças e adolescentes. Ao contrário, fundamentava-se na chamada doutrina da situação irregular, cuja lógica priorizava o controle social desses sujeitos em detrimento da promoção e efetivação de direitos.

A categoria de “menor em situação irregular” abrangia não apenas aqueles envolvidos na prática de atos infracionais, mas também crianças e adolescentes em condições de vulnerabilidade social, órfãos, filhos de famílias consideradas incapazes de prover cuidado, educação ou sustento, assim como indivíduos cujo comportamento fosse classificado pelo sistema como desviante ou moralmente inadequado.

Dessa forma, o Código de Menores operava sob uma lógica tutelar repressiva, reforçando mecanismos de intervenção estatal voltados à correção e vigilância, ao invés de uma abordagem pautada na proteção integral e no reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos.

João Ricardo W. Dornelles (1992, p. 117-131), professor de Direitos Humanos da PUC-Rio, define a mencionada “situação irregular” do seguinte modo:

Os menores em situação irregular seriam aqueles que se encontrassem em condições de privação no que se refere à subsistência, saúde, instrução etc.; vítimas de maus-tratos impostos pelos pais ou responsável; se encontrassem em ambientes que ferem os bons costumes; que apresentassem condutas desviantes, incluindo-se os autores de infrações penais. A utilização da expressão “menor em situação irregular”, pressupunha uma anormalidade que passava a identificar a criança e ao adolescente com categorias de indivíduos estranhos, problemáticos ou perigosos.<sup>7</sup>

Portanto, diferente da atual legislação, o objetivo do Código de Menores esteve voltado ao caráter punitivo e repressivo, buscando “consertar” menores com comportamentos tidos pelo sistema como inadequados. Ademais, a norma refletia um discurso moralista e discriminatório, afetando sobretudo famílias de baixa renda e reforçando estigmas sociais, ao mesmo tempo em que ocultava as verdadeiras causas que levavam esses jovens à vulnerabilidade: a profunda e persistente desigualdade social.

---

<sup>7</sup> DORNELLES, João Ricardo W. *Estatuto da Criança e do adolescente: estudos sociojurídicos*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 117-131.

Nesse contexto, o Código transmitia, ainda que de forma implícita, a ideia de que as famílias em situação de pobreza possuíam uma “tendência natural à desordem”, o que tornaria seus filhos inaptos à convivência social e, por isso, deveriam ser submetidos à vigilância estatal. As crianças pertencentes a esse segmento, rotuladas como “carentes, infratores ou abandonados”, eram, na verdade, vítimas da ausência de proteção.<sup>8</sup>

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, uma vez que seu artigo 227 garante aos menores “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Para tanto, o dispositivo determina que a família, a sociedade e o Estado devem atuar conjuntamente em prol da efetivação plena desses direitos.

Diante da necessidade de regulamentar a previsão da Constituição Federal, em 13 de julho de 1990, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, marco legal da tutela dos direitos dos menores. A norma tem como premissa central a proteção integral desses indivíduos, considerando, sobretudo, “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.<sup>9</sup>

6

A transição do Código de Menores para o Estatuto da Criança e do Adolescente representa uma mudança profunda de entendimento sobre o lugar da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Com a redemocratização e a incorporação de novos valores constitucionais, resultado da luta de intensos movimentos sociais, abandona-se a lógica anterior, que via o menor como objeto de intervenção estatal, para se adotar a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como titulares de garantias fundamentais. Desse modo, os menores deixam de ser vistos como uma coleção de carências e passam a ser percebidos como sujeitos da própria história e da história de seu povo.<sup>10</sup>

Entre os avanços trazidos pelo ECA, destaca-se a previsão dos direitos de personalidade da criança e do adolescente, especialmente nos artigos 15 a 18, que lhes asseguram dignidade,

<sup>8</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. *Código de Menores x ECA: mudanças de paradigmas*. 01 mar. 2017. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>. Acesso em: 20 nov. 2025.

<sup>9</sup> Art. 6º, Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>10</sup> SILVA, Marco Antônio da. *Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica*. Livre de Trabalho Infantil, 23 mar. 2018. Disponível em: <http://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

respeito, liberdade, privacidade e a inviolabilidade da imagem. Esses direitos não operam apenas como limites diante de terceiros, mas orientam e vinculam também as relações familiares. Ao afirmar que crianças e adolescentes têm direito a uma formação livre de situações capazes de constranger sua integridade, a norma estabelece parâmetros para conter práticas que possam violar a intimidade desses indivíduos em desenvolvimento.

Além de reconhecer esses direitos, o Estatuto organiza um conjunto de instrumentos destinados a assegurar sua efetividade, destacando-se a criação do Conselho Tutelar, a previsão de intervenção do Ministério Público e as medidas de proteção previstas nos artigos 98 a 102, aplicáveis sempre que os direitos da criança ou do adolescente forem ameaçados ou violados. A existência desses mecanismos demonstra que a proteção integral não se limita a um ideal abstrato, mas se concretiza por meio de previsões legislativas voltadas à responsabilização daqueles que possam eventualmente comprometer o desenvolvimento dos menores. Contudo, esse sistema não contempla de modo específico algumas das novas formas de violação surgidas com a expansão do ambiente digital.

Isso porque, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente constitua um marco fundamental na consolidação e na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro, seu conteúdo já não consegue abarcar, de forma plena, as complexas dinâmicas sociais e especialmente tecnológicas que estruturam a vida contemporânea.

7

Desde sua promulgação, em 1990, as relações familiares, os padrões de sociabilidade e os modos de comunicação passaram por transformações profundas, intensificadas pela digitalização e pela expansão das tecnologias da informação. Esses novos contextos geram formas de vulnerabilidade que não poderiam ter sido previstas pelo legislador da época, demandando revisões normativas e interpretações atualizadas capazes de assegurar a efetividade dos direitos infantojuvenis no cenário atual.

Nessa perspectiva, foi promulgada a Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital, cujo objetivo é suprir parte dessas lacunas ao atualizar os mecanismos de proteção previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para os desafios e especificidades do ambiente tecnológico contemporâneo. A norma estabelece deveres específicos para fornecedores de produtos e serviços digitais, reforça a necessidade de resguardo da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes e cria parâmetros mínimos de segurança, como verificação de idade e mecanismos

de supervisão. Trata-se de avanço inequívoco, mas é essencial debater, além da obrigação das empresas tecnológicas, a responsabilidade dos pais.<sup>11</sup>

Considerando que o ECA Digital concentra-se na proteção de crianças e adolescentes enquanto usuários de contas e serviços digitais, ele deixa de contemplar de maneira adequada as situações em que a exposição ocorre por iniciativa dos próprios responsáveis legais. Tal lacuna evidencia a necessidade de uma abordagem normativa mais abrangente, capaz de enfrentar os complexos fenômenos de produção e compartilhamento de conteúdo envolvendo menores no ambiente digital. Esse descompasso demonstra que a proteção da imagem e privacidade do menor não pode ser atribuída apenas a algoritmos ou às plataformas digitais, cabendo, paralelamente, ao núcleo familiar a responsabilidade de resguardar esses direitos, em conformidade com os limites e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>12</sup>

### 3. OS LIMITES DO PODER FAMILIAR EM PARALELO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES

A expressão “poder familiar” é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e substitui o antigo termo “pátrio poder”, herança de uma estrutura social patriarcal que atribuía exclusivamente ao homem a autoridade no âmbito doméstico. Com o advento da Lei nº 12.010/2009, houve a adequação terminológica no Código Civil de 2002, especificamente em seu Livro IV, Capítulo V, passando-se a empregar a denominação “poder familiar”, em reconhecimento à igualdade entre os genitores no exercício dessa função.

O artigo 1.630 dispõe que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, e o referido capítulo descreve o conjunto de atribuições e responsabilidades que recaem sobre os pais, abrangendo deveres de cuidado, proteção, educação e orientação, tanto no aspecto pessoal quanto patrimonial. Trata-se, portanto, de um instituto jurídico voltado à promoção do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Nesse contexto, percebe-se que o poder familiar não se refere a uma relação de domínio ou autoridade absoluta, embora seja frequentemente interpretado como tal, trata-se do dever de garantir os direitos do menor, assegurando sua proteção. Os ensinamentos de Maria Berenice

<sup>11</sup> NUCCI, Guilherme. *ECA Digital: Entenda a nova lei de proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual*. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/eca-digital/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

<sup>12</sup> CAMPOS, Eduardo. *Sharenting e limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais*. *ConJur*, 21 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/sharenting-e-limites-juridicos-da-exposicao-infantil-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Dias (2021, p. 304) nos mostram que “o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acompanhando a evolução das relações familiares, mudou substancialmente o instituto. Deixou de ter um sentido de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles”.<sup>13</sup>

A compreensão dos limites do poder familiar passa, necessariamente, pela análise de sua natureza jurídica. Conforme mencionado, a doutrina contemporânea afasta qualquer concepção que o associe a uma relação de autoridade absoluta ou de domínio dos pais sobre os filhos, reconhecendo-o como um instituto dotado de finalidade eminentemente protetiva, voltado à tutela da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o poder familiar possui natureza de *múnus* público, consistente em um encargo jurídico imposto aos pais em razão da condição de vulnerabilidade decorrente da menoridade. Conforme esclarece o Ministro Edson Fachin<sup>14</sup> (1997, p. 595), esse instituto não se funda em uma lógica de supremacia parental, mas em um padrão normativo que transcende a simples autoridade, caracterizando-se como um dever jurídico irrenunciável e inalienável, cuja razão de existir está na tutela dos interesses do filho menor. Trata-se, portanto, de uma atribuição que não pode ser afastada por vontade dos genitores, nem exercida em desconformidade com sua finalidade constitucional.

9

A esse respeito, Dias (2021, p. 304) destaca que o termo *múnus* corresponde a um “[...] encargo legalmente atribuído a alguém, em virtude de certas circunstâncias, a que não se pode fugir”<sup>15</sup>. Aplicado ao poder familiar, esse conceito reforça a compreensão de que os pais não possuem liberdade absoluta na condução da vida dos filhos, mas exercem responsabilidades jurídicas vinculadas à proteção dos seus direitos fundamentais.

Dessa forma, o poder familiar nada mais é do que a autonomia conferida aos responsáveis legais para tomar decisões e escolher os caminhos que entendam mais adequados ao desenvolvimento do jovem, desde que tais escolhas estejam alinhadas ao seu melhor interesse e à efetiva proteção de sua dignidade.

Na prática, o exercício desse poder enfrenta desafios significativos, especialmente quando os próprios pais, principais figuras responsáveis pela tutela dos direitos fundamentais

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito de Família*. Porto Alegre: JusPODIVM, 2021.

<sup>14</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Em nome do pai*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

<sup>15</sup> DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*

dos filhos, tornam-se violadores desses direitos. Diante desse cenário, é essencial que a sociedade e o Estado, igualmente incumbidos da proteção integral, atuem em conjunto para buscar equilíbrio entre o poder de orientar e tomar decisões em prol do filho e o respeito à dignidade e à autonomia da criança, que é titular de direitos. O exercício legítimo do poder familiar exige, portanto, reflexão sobre os limites da atuação dos pais, de modo a colocar os interesses do menor sempre como prioridade.

Diante desse panorama, verifica-se que a proteção integral consagrada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente projeta efeitos diretos sobre o exercício do poder familiar, delimitando seus contornos e afastando qualquer compreensão que o legitime como esfera de atuação irrestrita dos pais. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos impõe que toda decisão parental seja orientada pelo respeito à dignidade, à imagem, à privacidade e ao desenvolvimento saudável desses indivíduos em formação.

Assim, o poder familiar, compreendido como instrumento de cuidado e proteção, encontra seus limites precisamente nos direitos fundamentais do menor, cuja observância se revela indispensável para a concretização do princípio do melhor interesse e para a efetivação da tutela integral no contexto das relações familiares contemporâneas.

#### 4. A EXPOSIÇÃO DIGITAL COMO MARCA DA REALIDADE CONTEMPORÂNEA

10

Guy Debord, em seu livro “A Sociedade do Espetáculo”<sup>16</sup>, publicado em 1967, conseguiu descrever com exatidão a realidade em que estamos hoje inseridos, um modelo de sociedade que transformou a própria vida em um espetáculo, no qual apenas quem se mostra parece existir. Nessa lógica, a realidade se torna uma imagem, e o valor das coisas passa a ser medido pela visibilidade que possuem. O autor descreveu com precisão esse funcionamento, em que a aparência ocupa o lugar da essência e o “ser” é substituído pelo “parecer”.

À medida que as tecnologias avançam, há uma aproximação do cenário apontado por Debord, marcado pela valorização da imagem e pela exposição constante. Ele defende que essa necessidade de se mostrar surge do sistema capitalista e define o espetáculo como sendo “a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana, isto é, social, como simples aparência”

---

<sup>16</sup> DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. (1.ª ed. julho de 1967).

(1967, p. 20). A obra, portanto, apresenta uma crítica ao esvaziamento das experiências reais, refletindo como o ser humano dedica tempo e energia às aparências.

No mesmo sentido é a crítica do livro “*No enxame: perspectivas do digital*”<sup>17</sup>, do filósofo Byung-Chul Han, o qual tem um capítulo especificamente dedicado às tendências atuais de supervalorização das aparências. Do capítulo, chamado “*Fuga na imagem*”, merece destaque o seguinte trecho (2018, p. 54):

A mídia digital realiza uma inversão icônica, que faz com que as imagens pareçam mais vivas, mais bonitas e melhores do que a realidade deficiente percebida: “No olhar do cliente do café se percebe, não sem razão: ‘Veja como você parece morto; em nosso tempo, as imagens são mais vivas do que os seres humanos’. Uma das marcas de nosso tempo é, talvez, essa inversão: nossa vida segue um imaginário universalizado. Veja [por exemplo] os Estados Unidos: lá, tudo se transforma em imagens: há apenas imagens, apenas imagens são produzidas e consumidas”<sup>31</sup><sup>18</sup>.

Desse modo, Debord (1967) e Han (2018), em décadas e contextos sociais completamente diferentes, buscaram entender os aspectos de um mesmo fenômeno: a conversão da vida real em espetáculos; a subordinação do “ser” às aparências.

Nesse contexto, a psicanalista Jerusalinsky (2025), em palestra intitulada “*Por qual janela a criança olha o mundo?*”<sup>19</sup>, chama atenção para uma característica marcante da cultura digital contemporânea: a substituição da experiência vivida pelo impulso de registrá-la. Ela explica que isso ocorre porque a tecnologia cria a ilusão de que nada precisa ser perdido, tudo pode ser fotografado, filmado e armazenado, como se a memória humana pudesse ser substituída por um arquivo permanente de registros digitais.

Por esse motivo, muitas pessoas passam a se preocupar mais em registrar e compartilhar acontecimentos do que em vivenciá-los. Assim, a tentativa de preservar cada instante acaba por reduzir a própria experiência vivida, deslocando o foco do momento presente para sua futura exibição.

Sob essa perspectiva, Jerusalinsky (2025) ressalta que as redes sociais se estruturam por mecanismos de aprovação e desaprovação, através de curtidas, comentários e visualizações, os quais transformam a visibilidade em critério de valor. A autora compara essa dinâmica ao espelho da rainha má do conto *Branca de Neve*, que perguntava: “*Espelho, espelho meu, existe alguém mais bonito do que eu?*”, metáfora que evidencia como a lógica das plataformas digitais

<sup>17</sup> HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

<sup>18</sup> [31]. BARTHES, R. *Die helle Kammer* [A câmara clara]. Frankfurt a. M., 1985, p. 129.

<sup>19</sup> Café Filosófico CPFL. *Por qual janela a criança olha o mundo?* Julieta Jerusalinsky. YouTube, 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TsOaIBZuIr4>. Acesso em: 12 mar. 2026.

estimula a busca incessante por validação externa, reforçando práticas de exposição orientadas pela necessidade de reconhecimento público.

Essa realidade também encontra uma representação simbólica no filme “*O show de Truman*” dirigido por Weir (1998), no qual o protagonista, desde o nascimento, tem sua vida, na íntegra, transformada em um espetáculo televisivo. A trajetória de Truman guarda uma inquietante semelhança com a realidade atual das crianças expostas nas redes sociais, pois assim como o protagonista, muitas têm sua intimidade transformada em espetáculo. Suas rotinas, emoções e fases da vida são convertidas em conteúdo submetido à aprovação social. E, assim como Truman, quando tomarem consciência do contexto em que estão inseridas, talvez percebam o quanto sua dignidade e privacidade foram permanentemente violadas.

Assim, o contexto descrito por Debord (1967) e Han (2018) e analisado por Jerusalinsky (2025) exerce influência direta sobre a forma como crianças e adolescentes vêm sendo expostos nas redes sociais. Inseridas em uma sociedade que supervaloriza a visibilidade a ponto de utilizá-la como critério de existência e reconhecimento social, muitas famílias passam a reproduzir a lógica do espetáculo no âmbito doméstico, convertendo momentos íntimos da infância em conteúdo público. A exposição dos filhos, nesse contexto, não se dá apenas de maneira espontânea, mas frequentemente orientada pela busca de validação externa, pela construção de uma imagem idealizada de família harmoniosa e exemplar, apta a ser “consumida” e aprovada pelos espectadores virtuais.

12

Esse fenômeno revela uma instrumentalização da imagem da criança, que deixa de ser percebida como sujeito em desenvolvimento para assumir o papel de elemento simbólico na construção da identidade digital dos próprios pais. A infância, nesse processo, é transformada em narrativa, performance e produto, subordinando a vivência autêntica do menor às exigências da aparência e da aceitação social. Essa dinâmica reforça a crítica de Han (2018) acerca da fuga na imagem, na medida em que a realidade cotidiana da criança é filtrada, editada e exposta de modo a corresponder a um ideal figurado previamente construído e, para além, inalcançável.

Nesse contexto, a exposição digital de crianças e adolescentes, quando orientada pela lógica do espetáculo e da performance social, evidencia uma tensão entre a realidade contemporânea e os princípios jurídicos da proteção integral e do melhor interesse do menor. A naturalização dessa prática contribui para a banalização de violações que, embora socialmente aceitas, produzem impactos duradouros na formação do menor.

Portanto, torna-se imprescindível repensar os limites éticos e jurídicos da presença infantil no ambiente digital, reconhecendo que alguns modos de exposição são incompatíveis com a dignidade, intimidade e o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

## 5. DOS IMPACTOS E RISCOS DA EXPOSIÇÃO INFANTIL

O debate acerca dos impactos da exposição infantil no ambiente digital exige, inicialmente, a compreensão dos direitos de personalidade como garantia assegurada pela Constituição Federal. O artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade “*da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas*”. Trata-se de tutela que visa resguardar a esfera íntima do indivíduo contra interferências indevidas, garantindo-lhe o controle sobre a divulgação de informações de sua vida pessoal.

Flávio Tartuce (2021, p. 129) define a personalidade como sendo “*a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade*”. Assim, o jurista esclarece que esse direito busca tutelar “*os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa*” (2021, p. 162).<sup>20</sup>

Aos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2023, p. 152), os direitos da personalidade podem ser entendidos do seguinte modo:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra; recato; segredo pessoal, profissional e doméstico; imagem; identidade pessoal, familiar e social)<sup>21</sup>.

Quando esse direito é analisado sob a perspectiva da infância e da adolescência, sua proteção assume contornos ainda mais rigorosos. No Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 17 assegura o direito ao respeito, compreendendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, incluindo a preservação da imagem e da identidade.

Em nível internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>22</sup>, da qual o Brasil é signatário<sup>23</sup>, prevê em seu artigo 16 que “*nenhuma criança deve ser submetida a interferências*

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

<sup>21</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil*. 40 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

<sup>22</sup> UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>23</sup> BRASIL. *Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

*arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem a ataques ilegais à sua honra e à sua reputação”*, assegurando-se a devida proteção legal contra tais violações.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu artigo 14, estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes está, em regra, condicionado ao consentimento dos pais ou responsáveis legais. Essa exigência decorre do reconhecimento de que os titulares desses direitos não possuem plena capacidade para avaliar os riscos envolvidos na coleta, no uso e na circulação de suas informações.

Nessa lógica, o consentimento parental, concebido como instrumento de proteção, não se mostra suficiente, por si só, para assegurar a preservação da privacidade e da imagem de crianças e adolescentes. Isso porque, em diversas situações, a exposição de seus dados pessoais decorre da atuação dos próprios responsáveis legais, por meio do compartilhamento de conteúdo no ambiente digital.

Nessas situações, o poder familiar não pode ser compreendido como fundamento apto a legitimar tais práticas, sob o argumento de autonomia na condução da educação dos filhos, sobretudo quando a exposição ultrapassa os limites da esfera privada e projeta efeitos permanentes sobre a personalidade do menor.

A construção precoce de uma identidade pública, sem a possibilidade de consentimento consciente do infante, pode gerar conflitos futuros relacionados à autoimagem, à autonomia e à percepção de si, além de comprometer o direito à livre construção da própria personalidade.

Soma-se a isso a internalização de dinâmicas próprias das redes sociais, como a busca por validação externa por meio de interações digitais como curtidas, comentários e visualizações, que podem ser assimiladas pelo menor como parâmetros de reconhecimento. Nesse cenário, a criança e o adolescente, enquanto pessoas em desenvolvimento, passam a se ver submetidos a padrões de aprovação social.

De acordo com a psicóloga Andreia Soares Calçada (2026), a exposição excessiva de crianças e adolescentes a esse sistema de validação digital pode acarretar impactos psicológicos relevantes como ansiedade, insegurança e baixa autoestima. Além disso, conteúdos aparentemente inofensivos podem ser posteriormente utilizados de forma vexatória, favorecendo situações de *bullying*. Para além, a superexposição pode resultar na inserção do

menor em contextos de risco, especialmente em razão da limitação do controle sobre o alcance e a circulação das publicações.<sup>24</sup>

A psicanalista Pretti (2023), vice-diretora de Relações Interdisciplinares do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), orienta o seguinte:

A restrição ou apagamento da privacidade e a excessiva exposição afetam a imagem que a criança precisa construir de si, podendo levar a quadros de ansiedade excessiva, transtornos alimentares, insegurança e distorção da imagem, e ainda depressão, entre tantos outros”<sup>25</sup>.

No mesmo sentido é a orientação da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), de que os impactos dessa exposição não são exclusivamente psicológicos, como ansiedade, depressão e dependência, mas também podem gerar problemas físicos, como transtornos de sono e alimentação, sedentarismo e problemas posturais <sup>26</sup>. Assim, os prejuízos da exposição de crianças em plataformas digitais, decorrente da divulgação de sua intimidade pelos próprios responsáveis, não se resumem à violação da privacidade, mas podem gerar impactos significativos em seu desenvolvimento físico, emocional e social.

Ao serem submetidos desde cedo a uma visibilidade constante, os menores passam a interagir com o mundo por meio de imagens e performances, o que pode influenciar sua percepção de si mesmos. Sobre o assunto, o psicólogo Washington Barbosa, especialista em psicologia infantil e familiar, alerta que “*um dos maiores problemas disso é a pressão entre as crianças serem quem elas são ou serem as expectativas que foram depositadas nelas. Como ela foi exposta desde antes do nascimento, essa criança já possui todo um processo de cobrança em como agir e se portar*”<sup>27</sup>.

Além da invasão da intimidade, a exposição em meios digitais pode inserir a criança em contextos ainda mais graves, como situações de *cyberbullying*, entendido como a prática reiterada de agressões, humilhações ou intimidações realizadas por meio de plataformas digitais, com potencial de ampla disseminação e difícil controle. Diferentemente do *bullying* tradicional, essa forma de violência ultrapassa os limites físicos e temporais, podendo ocorrer de maneira

<sup>24</sup> CALÇADA, Andreia Soares. O perigo da exposição de menores na internet. Migalhas, 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447330/o-perigo-da-exposicao-de-menores-na-internet>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>25</sup> ANUNCIAÇÃO, Débora. Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 19 abr. 2026.

<sup>26</sup> Universidade de São Paulo. Criar perfis de bebês em redes sociais pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança. Jornal da USP, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/criar-perfis-de-bebes-em-redes-sociais-pode-ser-prejudicial-no-desenvolvimento-da-crianca/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

contínua, atingir um público indeterminado e perpetuar os danos à imagem e à saúde psíquica da vítima.

Embora não trate especificamente de *sharenting*, a minissérie *Adolescência*, de Stephen Graham e Jack Thorne (2025), traz um contexto análogo ao narrar a história de um jovem que teria assassinado brutalmente uma colega de classe após sofrer *cyberbullying*. Um trecho chama atenção quando o pai, ao tentar compreender a situação, afirma: “*ele estava seguro no seu quarto*”, revelando a falsa sensação de proteção que o ambiente doméstico pode transmitir diante dos riscos virtuais.

Essa percepção se aplica ao *sharenting*: ao registrar e compartilhar a rotina dos filhos, muitas vezes com a intenção de celebrar momentos especiais, pais e responsáveis acabam inserindo os menores em ambientes digitais pouco seguros, submetendo-os ao risco de utilização indevida de suas imagens por terceiros mal-intencionados.

Um caso recente ocorrido no estado do Piauí<sup>28</sup> ilustra os riscos decorrentes da exposição infantil nas redes. Em dezembro de 2024, a Polícia Federal prendeu um homem que se passava por uma criança em plataformas digitais para obter imagens íntimas de outros menores. Segundo a investigação, ele utilizava fotografias publicadas de outra criança para atrair as vítimas.

O episódio demonstra que a divulgação de imagens de menores, ainda que aparentemente inofensivas, pode sair do controle dos responsáveis e ser utilizada para fins criminosos, reforçando a necessidade de maior conscientização sobre os perigos do compartilhamento excessivo e de mecanismos de proteção mais rigorosos.

Diante desse cenário, evidencia-se que a exposição infantil no ambiente digital ultrapassa a esfera da mera liberdade dos pais no exercício do poder familiar, assumindo contornos de violação a direitos fundamentais da criança e do adolescente. Assim, a fim de evitar que condutas parentais comprometam direitos essenciais dos menores, torna-se clara a urgência de aprimoramento do ordenamento jurídico, com a criação de mecanismos normativos mais específicos e eficazes voltados à proteção da imagem, da privacidade e do desenvolvimento de crianças e adolescentes no ambiente digital.

---

<sup>28</sup>MEDEIROS, Lucas. *PF prende homem que se passava por criança nas redes sociais para obter fotos de meninas nuas em Parnaíba*. 13 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/12/13/pf-prende-homem-que-se-passava-por-garota-para-obter-fotos-de-meninas-nuas-em-parnaiba.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.

## 6. REALIDADE ATUAL DA SUPEREXPOSIÇÃO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS

No Brasil, a ausência de limites claros quanto à atuação dos pais no ambiente digital tem inserido crianças e adolescentes em situações de superexposição. Em muitos casos, o compartilhamento ultrapassa a esfera de meros registros ocasionais e passa a constituir uma exposição contínua da imagem e da rotina dos menores, frequentemente associada à busca por visibilidade, engajamento ou até retorno econômico.

Em caso recente, um canal na plataforma *YouTube*, com cerca de 7 milhões de inscritos e voltado à exposição da rotina de uma família, foi alvo de intensa repercussão nas redes sociais quando internautas passaram a perceber sinais de desconforto na menor, então com 13 anos de idade. Os vídeos registravam situações em que a jovem era submetida a experiências constrangedoras e vexatórias, sob o pretexto de entretenimento.

Em um dos episódios, amplamente compartilhado, a adolescente demonstrava claro incômodo ao participar de uma “brincadeira” que utilizava uma mistura alimentar incomum (bacalhau e leite). Mesmo após a menor alertar que poderia passar mal, a genitora insistiu na continuidade da gravação, chegando a despejar o conteúdo sobre a jovem, que acabou vomitando<sup>29</sup>. A repercussão do caso levou à remoção dos vídeos pela plataforma, que reconheceu a inadequação da exposição e o potencial lesivo à imagem da adolescente.

17

Outro caso de grande repercussão envolve uma influenciadora digital de ampla visibilidade, que, à época, contava com mais de 50 milhões de seguidores na plataforma *Instagram*. Durante a internação de seu filho de menos de um ano, diagnosticado com bronquiolite, a responsável publicou uma série de conteúdos expondo a criança em estado de fragilidade, inclusive com o uso de aparelhos respiratórios. As imagens e vídeos divulgados retratavam momentos sensíveis do quadro clínico, inserindo a situação de saúde do menor em um contexto de ampla visibilidade pública.

Posteriormente, a própria influenciadora compartilhou o alcance das publicações, indicando que os conteúdos haviam atingido cerca de 15 milhões de visualizações. Além disso,

---

<sup>29</sup>Correio Braziliense. *MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas*. 21 mai. 2020. Disponível em: [https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml#google\\_vignette](https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml#google_vignette). Acesso em: 23 abr. 2026.

passou a utilizar como imagem de perfil de sua conta uma fotografia da criança hospitalizada e conectada aos aparelhos, ampliando a exposição de sua condição clínica.

Os episódios apresentados evidenciam situações concretas em que a exposição de crianças e adolescentes ultrapassa o limite do mero registro familiar, passando a atingir diretamente a dignidade, a privacidade e a integridade dos menores. É um contexto em que a divulgação de conteúdos, muitas vezes naturalizada, se torna violação a direitos fundamentais, sobretudo quando envolve situações constrangedoras ou momentos de extrema vulnerabilidade.

A crescente incidência de casos envolvendo a exposição indevida de crianças e adolescentes no ambiente digital tem encontrado resposta no âmbito do Poder Judiciário, que, embora sem previsão específica da conduta, precisa dar uma resposta às violações de direitos fundamentais dos menores.

Nesse contexto, destaca-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 984.349/RS (2025/0063440-2)<sup>30</sup>, de relatoria da Ministra Daniela Teixeira, julgado em 27 de fevereiro de 2025, na qual se discutiu a possibilidade de enquadramento da conduta de um genitor que divulgava, de forma reiterada, imagens e informações de seu filho em redes sociais, expondo-o a situações potencialmente vexatórias e constrangedoras.

18

No caso, a denúncia descreve que o pai utilizou a imagem da criança, então com cinco anos de idade, como meio de sustentar acusações contra a genitora em contexto de conflito familiar, promovendo ampla divulgação de conteúdos na plataforma *Instagram*. Vejamos trecho da peça acusatória:

[...] No intervalo de tempo acima referido, o denunciado, que é pai da vítima, em razão do desenlace que teve com A. P. de S., mãe de D., passou a difundir intensamente uma campanha sugerindo que A. e familiares estariam praticando atos enquadráveis na definição de alienação parental, no sentido de que estariam incutindo na mente de D. uma visão desabonatória de seu genitor.

Ocorre que, no afã de espalhar sua campanha, que visava em um primeiro momento constranger sua ex-companheira que dispunha de medidas protetivas de restrição de contato e distanciamento mínimo, o denunciado passou a divulgar, via aplicativo *Instagram*®, inúmeras fotos e vídeos de D., expondo inapropriada e exageradamente a criança à contemplação pública, ofendendo a integridade psíquica e moral do menor.

A iniciativa, conhecida como *sharenting*, também atingiu de modo desmensurado e inconsequente os atributos psíquicos do infante, cuja imagem deve ser preservada da

<sup>30</sup>Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 984.349/RS (2025/0063440-2). Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 27 fev. 2025.

exposição indiscriminada que fatalmente daria azo a rotulação do menor pela opinião pública ou à exposição a cyberbullying ou kidnapping.

O denunciado é pai da criança e tinha autoridade sobre o menor.

O delito foi cometido por motivo fútil, eis que movido pelo desejo mórbido de constranger a criança e sua mãe.

O delito foi cometido contra criança.

Ao analisar o pedido de trancamento da ação penal, o STJ entendeu que não havia ilegalidade manifesta capaz de justificar a medida excepcional, ressaltando a presença de indícios mínimos de materialidade e autoria. Assim, a Corte concluiu pela necessidade de prosseguimento da ação penal, reconhecendo que a verificação aprofundada acerca da eventual prática do delito previsto no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ocorrer no curso da instrução processual.

No mesmo sentido, merece destaque a decisão proferida pela 3ª Vara da Família de Rio Branco, em julgamento apontado como inédito no âmbito do Tribunal de Justiça do Acre<sup>31</sup>, no qual se reconheceu expressamente a prática de *sharenting* decorrente da exposição excessiva da imagem de criança nas redes sociais.

Na ocasião, a magistrada identificou que a divulgação ultrapassava o limite do compartilhamento ordinário de momentos familiares, alcançando informações de cunho pessoal capazes de comprometer a dignidade e a intimidade do menor. Em razão disso, foi determinada a “*proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família*”.

Sobre o caso, a advogada Isabela Paranaguá<sup>32</sup> esclarece o seguinte:

Para além do risco jurídico, há o dano invisível: a criança é privada do direito de construir sua identidade sem estar submetida a uma audiência permanente. Alguns nunca terão a chance de escolher o que querem revelar sobre si, porque suas vidas já foram entregues ao algoritmo antes mesmo de aprenderem a escrever [...]

O *sharenting* expõe um vácuo normativo que hoje é preenchido pela judicialização pontual. Um marco legal específico permitiria o estabelecimento de parâmetros objetivos, obrigações de conduta, limites etários e responsabilização mais clara de plataformas. Não se trata de criminalizar a parentalidade digital, mas de civilizá-la. A infância precisa voltar a ser protegida, e isso inclui a infância on-line.

<sup>31</sup>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. *Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais*. 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

<sup>32</sup>ANUNCIAÇÃO, Débora; GOMES, Guilherme. *Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais*. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 15 jul. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting>. Acesso em: 27 abr. 2026.

Diante dos casos analisados e das contribuições da psicologia acerca dos impactos da exposição precoce e excessiva no ambiente digital, observa-se que o fenômeno do *sharenting* configura potencial fonte de prejuízos relevantes ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

A recorrência de situações em que a imagem e a intimidade dos menores são utilizadas de forma desmedida, muitas vezes em contextos constrangedores ou de vulnerabilidade, revela a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes para a proteção desses direitos. Nesse cenário, torna-se clara a necessidade de construção de parâmetros normativos mais específicos, capazes de delimitar a atuação dos responsáveis legais no ambiente digital, assegurando a observância do melhor interesse da criança e do adolescente e a tutela de sua dignidade, privacidade e livre desenvolvimento.

## 7. CAMINHOS À REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO SHARENTING

A crescente preocupação com os riscos associados à exposição digital de crianças e adolescentes não se restringe ao âmbito jurídico, contando com iniciativas institucionais em diferentes países. Nesse contexto, destaca-se a campanha “*Pause Before You Post*”, lançada na Irlanda pela *Data Protection Commission* (DPC), com o objetivo de alertar pais e responsáveis acerca dos perigos do *sharenting*. A iniciativa evidencia como a publicação reiterada de conteúdos aparentemente inofensivos pode permitir que terceiros reconstruam aspectos sensíveis da vida da criança.

20

A campanha desenvolve a história de uma personagem chamada Éabha, que representa uma criança cuja rotina é amplamente compartilhada no ambiente digital. Ao caminhar por um *shopping*, a menor é abordada por desconhecidos que a reconhecem e passam a fazer comentários sobre aspectos de sua vida pessoal, como escola, atividades e hábitos cotidianos. O cenário evidencia como informações aparentemente dispersas, quando reunidas, permitem a terceiros reconstruir elementos sensíveis da vida privada da menor.

A iniciativa menciona um estudo recente que mostra que “*pais publicam em média 63 fotos dos filhos por mês e que apenas 20 imagens já são suficientes para gerar um deepfake convincente. Ao mesmo tempo, 50% das imagens de crianças encontradas em fóruns criminosos foram postadas inicialmente pelos próprios pais*”<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup>MERIGO, Carlos. Irlanda lança campanha contra o “*sharenting*” e alerta: postar sobre seus filhos pode expô-los a riscos reais. 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.b9.com.br/176005/criancas-sharenting-riscos-redes-sociais/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Entendendo a problemática, o Parlamento Francês aprovou recentemente, à unanimidade, a Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024<sup>34</sup>, que impõe limites mais rigorosos à proteção da imagem de crianças e adolescentes, sobretudo no tocante ao direito do jovem de solicitar a eliminação do conteúdo publicado sem a sua autorização. O autor do texto, Bruno Studer, destacou que o objetivo da lei é mostrar aos menores *"que os pais não têm direito absoluto sobre a sua imagem"*<sup>35</sup>.

No Brasil, a preocupação com o *sharenting* chegou ao âmbito legislativo por meio do Projeto de Lei nº 4.776/2023<sup>36</sup>, de autoria da deputada Lídice da Mata, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados. O PL pretende alterar o ECA *"para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais"*.

A justificativa apresentada pela deputada menciona estudo realizado em 2018 pela então Comissária da Infância na Inglaterra, Anne Longfield, segundo o qual, aos 13 anos de idade, uma criança já teria, em média, cerca de 1.300 fotografias circulando na internet. Tal dado evidencia a dimensão da exposição infantojuvenil e reforça a necessidade de discutir alternativas que minimizem os riscos decorrentes dessa prática, sobretudo no que diz respeito à preservação da intimidade, da segurança e do desenvolvimento saudável desses sujeitos em formação.

21

No mesmo sentido, tramita apensado o Projeto de Lei nº 1.779/2024<sup>37</sup>, de autoria da deputada Delegada Adriana Accorsi, que propõe a inclusão do art. 232-A ao ECA para criminalizar a exposição de crianças e adolescentes em redes sociais e meios de comunicação. O texto prevê pena de detenção e multa para quem *"expor, humilha [sic] e constranger crianças e adolescentes por meio de conteúdos divulgados por meio dos sistemas de informática, telemático, redes sociais e quais quer [sic] outras formas de transmissão"*.

Diante desse panorama, observa-se que a preocupação com os efeitos do *sharenting* já ultrapassou o campo acadêmico e passou a integrar agendas legislativas. As iniciativas

<sup>34</sup>República Francesa. Loi nº 2024-120 du 19 février 2024. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 23 abr. 2026.

<sup>35</sup>UOL NOTÍCIAS. França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais. 07 fev. 2024 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/02/07/franca-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

<sup>36</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.776/2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 27 abr. 2026.

<sup>37</sup>BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.779/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 27 abr. 2026.

estrangeiras demonstram que a exposição digital de menores não pode permanecer sendo interpretada como mera escolha dos pais, mas como questão relacionada à segurança de dados e ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

No Brasil, embora o debate legislativo ainda se encontre em fase inicial, os projetos em tramitação revelam importante movimento de reconhecimento jurídico do problema. A construção de uma regulamentação específica mostra-se urgente, a fim de estabelecer limites proporcionais, prevenir abusos e assegurar que o exercício do poder familiar permaneça subordinado ao melhor interesse da criança e do adolescente.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo permitiu dimensionar os riscos decorrentes do compartilhamento excessivo de imagens, informações e aspectos da vida privada de crianças e adolescentes no ambiente digital, prática que, embora frequentemente naturalizada, compromete direitos fundamentais e pode ocasionar impactos relevantes ao desenvolvimento físico, psíquico e social desses sujeitos em formação.

Observou-se que o poder familiar não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, especialmente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de instituto orientado pelo dever de proteção e pela promoção do melhor interesse dos filhos, não conferindo aos responsáveis prerrogativa para dispor irrestritamente da privacidade dos menores.

No plano jurídico, embora o ordenamento brasileiro disponha de importantes instrumentos de tutela da infância e da adolescência, ainda subsistem lacunas normativas quanto às formas específicas de violação surgidas no contexto digital. A complexidade do *sharenting* evidencia que a proteção dos direitos infantojuvenis não pode permanecer condicionada à atuação reativa do Poder Judiciário nem à aplicação extensiva de normas elaboradas para uma realidade diversa da atualmente vivenciada.

Impõe-se, portanto, a construção de disciplina normativa específica para o fenômeno do *sharenting*, acompanhada do fortalecimento de políticas públicas de educação digital e de campanhas permanentes de conscientização dirigidas a pais, responsáveis e à sociedade. A ausência de parâmetros legais claros perpetua um cenário de insegurança jurídica, dificulta a prevenção de condutas lesivas e permite que violações à imagem, à privacidade, à identidade e

ao livre desenvolvimento de crianças e adolescentes continuem sendo banalizadas sob o argumento do exercício do poder familiar.

Em um cenário em que os danos decorrentes da exposição digital podem ser permanentes, a inércia legislativa deixa de representar mera lacuna normativa para constituir verdadeiro fator de vulnerabilização da infância. A regulamentação do *sharenting* não configura simples atualização legislativa, mas medida indispensável para assegurar a efetividade do princípio da proteção integral e impedir que o avanço tecnológico continue servindo como instrumento de violação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 20 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11416/Sharenting%3A+especialistas+avaliam+os+riscos+da+exposi%C3%A7%C3%A3o+infantil+nas+redes+sociais>. Acesso em: 19 abr. 2026.

ANUNCIAÇÃO, Débora; GOMES, Guilherme. **Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 15 jul. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting:+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.776/2023**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2392228>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.779/2024**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2433029>. Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 19 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 2025**. Dispõe sobre proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15211.htm). Acesso em: 27 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 984.349/RS (2025/0063440-2)**. Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 27 fev. 2025.

Café Filosófico CPFL. **Por qual janela a criança olha o mundo?** Julieta Jerusalinsky. YouTube, 18 mai. 2025. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=TsOaIBZuIr4>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CALÇADA, Andreia Soares. **O perigo da exposição de menores na internet**. *Migalhas*, 7 jan. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/447330/o-perigo-da-exposicao-de-menores-na-internet>. Acesso em: 19 abr. 2026.

CAMPOS, Eduardo. **Sharenting e limites jurídicos da exposição infantil nas redes sociais**. *ConJur*, 21 nov. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-nov-21/sharenting-e-limites-juridicos-da-exposicao-infantil-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 19 abr. 2026.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Prática de sharenting preocupa representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público**. 6 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pratica-de-sharenting-preocupa-representantes-do-poder-judiciario-e-do-ministerio-publico/>. Acesso em: 28 abr. 2026.

Correio Braziliense. **MP é acionado após público denunciar mãe youtuber do canal Bel para meninas**. 21 mai. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml#google\\_vignette](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/21/interna-brasil,856784/mp-e-acionado-apos-publico-denunciar-mae-youtuber-do-canal-bel-para-me.shtml#google_vignette). Acesso em: 23 abr. 2026.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006. (1.<sup>a</sup> ed. Julho de 1967).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Família**. Porto Alegre: JusPODIVM, 2021.  
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DORNELLES, João Ricardo W. *Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sociojurídicos*. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente: estudos sociojurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 117-131.

FACHIN, Luiz Edson. *Em nome do pai*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família contemporâneo: doutrina, jurisprudência, direito comparado e interdisciplinaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 abr. 2026.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

MEDEIROS, Lucas. **PF prende homem que se passava por criança nas redes sociais para obter fotos de meninas nuas em Parnaíba**. 13 dez. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2024/12/13/pf-prende-homem-que-se-passava-por-garota-para-obter-fotos-de-meninas-nuas-em-parnaiba.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2026.

MERIGO, Carlos. **Irlanda lança campanha contra o “sharenting” e alerta: postar sobre seus filhos pode expô-los a riscos reais**. 25 nov. 2025. Disponível em: <https://www.b9.com.br/176005/criancas-sharenting-riscos-redes-sociais/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Exposição de crianças e adolescentes na internet ocupa 5ª posição no ranking do Disque 100**. 11 nov. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/novembro/exposicao-de-criancas-e-adolescentes-na-internet-ocupa-quinta-posicao-no-ranking-de-denuncias-do-disque-100>. Acesso em: 28 abr. 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Código de Menores x ECA: mudanças de paradigmas**. 01 mar. 2017. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/codigo-de-menores-x-eca-mudancas-de-paradigmas>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MIRANDA, André. **A internet não veio para salvar o mundo**. *Observatório da Imprensa*, seção Armazém Literário, Caderno da Cidadania, ed. 548, 28 jul. 2009. Disponível em: <https://www.observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/a-internet-nao-veio-para-salvar-o-mundo/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

25

NUCCI, Guilherme. **ECA Digital: entenda a nova lei de proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/eca-digital/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

SILVA, Marco Antônio da. **Mobilização política e popular na construção do ECA: uma trajetória histórica**. Livre de Trabalho Infantil, 23 mar. 2018. Disponível em: <http://livredetrabalho infantil.org.br/noticias/colunas/mobilizacao-politica-e-popular-na-construcao-do-eca-uma-trajetoria-historica/>. Acesso em: 21 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. **Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais**. 14 jul. 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

República Francesa. **Loi n° 2024-120 du 19 février 2024**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000049163317>. Acesso em: 23 abr. 2026.

Universidade de São Paulo. **Criar perfis de bebês em redes sociais pode ser prejudicial ao desenvolvimento da criança.** Jornal da USP, 27 jun. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/criar-perfis-de-bebes-em-redes-sociais-pode-ser-prejudicial-no-desenvolvimento-da-crianca/>. Acesso em: 23 abr. 2026.

UOL NOTÍCIAS. **França aprova lei que protege direito de imagem de crianças de exposição nas redes sociais.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2024/02/07/franca-aprova-lei-que-protege-direito-de-imagem-de-criancas-de-exposicao-nas-redes-sociais.htm>. Acesso em: 23 abr. 2026.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2024: 5 billion social media users.** 31 jan. 2024. Disponível em: <https://wearesocial.com/uk/blog/2024/01/digital-2024-5-billion-social-media-users/>. Acesso em: 15 out. 2025.